



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500453-70.2021.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante/a.m.p GESSI ROSA PERPETUA MASALLI, é apelado HUEIDER JOSÉ BALERO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500453-70.2021 – Itajobi

Apelante: Assistente de acusação

Apelado: Hueider José Balero

Magistrada: Dra. Marina Miranda Belotti Hasmann

Voto nº 36.761

APELAÇÃO CRIMINAL – Homicídio culposo na direção de veículo automotor, em sua modalidade qualificada – Absolvição – Recurso da assistente de acusação pugnando pela condenação – Desprovemento – Conjunto probatório insuficiente para a prolação de um édito condenatório - Pertinente dúvida quanto à efetiva culpa do apelado – Aplicação do princípio in dubio pro reo - Absolvição que se mantém – Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pela assistente da acusação contra a r. sentença de fls. 377/381, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal para absolver **HUEIDER JOSÉ BALERO**, devidamente qualificado nos autos do processo, da imputação a ele intentada pela prática do delito tipificado no artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Pretende a assistente de acusação, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 396/399).

Regularmente processado o recurso interposto, foram oferecidas contrarrazões às fls. 403/404 e 407/418, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 430/434).

É o relatório.

O recurso interposto pela assistente de acusação não merece provimento.

O apelado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 02 de outubro de 2021, por volta das 17h40min, na Rodovia Vicinal Paulo Barbizan, zona rural, na cidade e comarca de Itajobi, conduzia seu veículo automotor, quando, em dado trecho do percurso, perdeu o controle do automóvel, vindo a colidir contra um talude, tendo, então, praticado o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, relativamente à passageira do veículo, a vítima, Maria Julya Masalli Malagutti.

Consoante apurado, nas circunstâncias de tempo e local supramencionados, o recorrido conduzia seu veículo pela Rodovia Paulo Bartbizan, sentido Roberto/Itajobi, mantendo-se em sua faixa de rolamento. Contudo, ao atingir a altura do Km 06, deixou de observar as devidas cautelas exigidas na condução, resultando na perda do controle do veículo, o qual derivou

desgovernado para a esquerda, saindo da pista de rolamento e ingressando no acostamento adjacente.

Dessa forma, o automóvel, em movimento retilíneo, chocou-se contra o talude, resultando em movimentos giratórios, o que levou o veículo a colidir diversas vezes com o mesmo talude, sendo que ao final, o carro deslocou-se em direção ao leito carroçável, vindo a ficar parado sobre a pista pavimentada, sendo posteriormente removido para o acostamento, com a finalidade de evitar novos acidentes.

Ocorre que em razão dos fatos acima, a vítima, que ocupava o banco do passageiro, sofreu politraumatismo, ocasionando a sua morte.

A denúncia foi devidamente recebida em 10 de fevereiro de 2023, conforme decisão de fl. 266.

Habilitada assistente de acusação às fls. 332 e 339/342.

Finda a instrução processual, o Juízo de primeiro grau entendeu não haver prova suficiente para a condenação, razão pela qual absolveu o apelado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sendo a r. sentença publicada em 03 de julho de 2024.

Em que pesem as razões expendidas pela assistente da acusação, entendo que a r. sentença absolutória deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isso porque, muito embora materialidade delitiva tenha restado devidamente comprovada nos autos pelo auto boletim de ocorrência de fls. 03/04, BO/PM de fls. 06/18, laudos necroscópicos de fls. 23/25 e 26/29, laudo pericial do local dos fatos de fls. 30/44, laudo de lesão corporal indireto de fls. 99/101, relatório final de fls. 206/207, é certo que o conjunto probatório amealhado não permitiu concluir que o recorrente agiu com efetiva culpa ou que tenha realizado uso de bebida alcóolica, havendo fundadas dúvidas, portanto, quanto a demonstração do elemento culposos.

O apelado, em depoimento policial, disse que *“nada se recorda sobre os fatos que aconteceram no dia em que ocorreu o acidente envolvendo o declarante e a pessoa de Maria Julya, esclarecendo que sabe que acordou logo de manhã e tudo o que fez durante o dia não se recorda. Nada pode informar sobre o acidente, pois tudo o que sabe é por intermédio de outras pessoas. Informa que tem conhecimento que ficou internado por dezoito dias no Hospital Pe Albino em Catanduva e, quando deixou o hospital ainda encontrava-se sobre forte efeito de medicamentos, nada se recordando. Atualmente encontra-se em recuperação, pois fraturou a clavícula e o crânio e encontra-se esquecido dos fatos passados e recentes, tendo “brancos diários em seu cérebro”. Recorda-se que era proprietário do veículo*

VW/ Saveiro que se envolveu no acidente e fora vendida para desmanche. Informa que a pessoa de Maria Julya era sua amiga, mas não sabe informar o que aconteceu no dia do acidente, tendo conhecimento que ela veio a óbito no acidente” (fl. 94).

Interrogado em Juízo, aduziu que não se recorda dos acontecimentos relacionados aos fatos, alegando que sofreu lapsos de memória após o ocorrido. Declarou não se lembrar do dia do acidente, nem de alguns dias anteriores, e afirmou desconhecer se teve culpa no evento devido a esses lapsos. Relatou que as informações que possui derivam do que ouviu de terceiros. Relatou que ficou 14 (quatorze) dias entubado e mais alguns outros internado, sofrendo sequelas como dores de cabeça frequente e problemas de memória. Não se lembra de ter ido ao supermercado buscar cerveja. Afirmou que tinha um relacionamento com a vítima, que estava no início de um namoro, e negou qualquer problema de relacionamento com o pai da ofendida, bem como qualquer objeção deste ao fato de a vítima estar com o interrogando. O veículo envolvido no acidente era de sua mãe e não sabe se a manutenção estava em dia, pois era seu pai quem cuidava dessa parte. O réu afirmou que, à época dos fatos era estagiário de veterinária (ainda não formado), mas podia realizar inseminação artificial sem supervisão. Por fim, não soube informar a quais procedimentos médicos foi submetido, mas declarou que sofreu fratura do crânio, necessitando fazer implante ósseo. Relatou ter sido comunicado do falecimento da vítima no hospital e ficou muito abalado, sem reação, sofrendo pelo ocorrido até hoje, passando por momentos

de isolamento.

A testemunha de acusação Carlos Eduardo Quadre, afirmou que *“foi a segunda pessoa a chegar no local do acidente; só tinha um caminhão da empresa Colombo que parou para prestar socorro; passou pelo local e parou para ajudar. Conhecia o réu e a vítima apenas de vista. Os dois estavam caídos, cerca de 1 metro de distância um do outro, e ambos longe do carro cerca de 4 metros; eles gemiam, mas não estavam conscientes. Não tinha visto o carro ou o réu antes do acidente. Pelo o que viu o réu perdeu o controle do veículo, bateu no barranco, capotou e retornou para a pista. O socorro demorou para chegar (cerca de 40 minutos; a ambulância de Itajobi socorreu o réu e depois o SAMU da cidade de Catanduva socorreu a vítima). Ficou até o final do resgate; ficou com o celular do réu e da vítima na mão (estavam no chão). Ligou para o pai da vítima e falou com a irmã do réu. Viu cerveja dentro do veículo (e não foi só uma; acredita que três latas; acredita que havia latas abertas e fechadas. Conhecia o réu e a vítima da cidade; ouviu dizer que eles “ficavam”, mas não sabe se é verdade. O réu era estudante de veterinária e a vítima também era estudando do ensino médio e fazia curso técnico de veterinária. Acredita que o réu ficou internado vinte dias; conversou com ele depois mais uma vez; não percebeu sequela do acidente (fisicamente), disse a ele que ele nasceu novamente; emocionalmente não sabe dizer; a fala dele parecia estar lenta”*.

O policial militar Nilson Pansani, ouvido em

Juízo, relatou que *“a polícia foi acionada para atender a ocorrência. Quando chegaram, a ambulância já estava prestando os primeiros socorros ao motorista; ao lado tinha uma moça no chão, que tentava se levantar e duas moças seguravam-na; auxiliou-as, e por isso não viu direito o motorista. Depois chegou próximo ao carro e não percebeu se tinha lata de cerveja no veículo. O veículo trafegava sentido Vila Roberto Itajobi, cruzou a pista, subiu no barranco do lado esquerdo, capotou o veículo, que voltou a meio da pista; as duas vítimas estavam caídas no acostamento, do lado direito. Acredita que chegou ao local cerca de 20 minutos depois do acidente. O SAMU, que veio da cidade de Catanduva, demorou cerca de 20 minutos para chegar. Tanto o réu quanto a vítima estavam vivos, mas a vítima tremia muito e depois de um tempo as unhas dela começaram a escurecer; avisou isso ao médico do SAMU. Não conhecia os dois; no dia ouviu comentário de que eles namoravam. Após o acidente não viu mais o réu”*.

A testemunha Alana Rosa dos Santos, amiga da vítima, disse que *“na época trabalhava no supermercado e viu quando o réu desceu da Saveiro, a vítima ficou no carro e cumprimentou-a; o réu comprou dois latões de cerveja e passou no caixa em que estava; cerca de 20 minutos depois sua patroa lhe avisou sobre o acidente. O réu aparentava ter ingerido bebida alcoólica. Costumava sair com a vítima aos finais de semana; estavam sempre juntas. Naquele dia, teve contato com ela no seu horário de almoço (das 13:00 às 15:00); por telefone ela disse que ela iria ver um cavalo com o réu e que a noite iriam a um rancho. Não sabe se antes do acidente o réu estava em*

uma festa. O réu e a vítima “ficavam”. O réu ficou internado por um tempo. Depois dos fatos encontrou com o réu algumas vezes na cidade. Viu o réu no casamento do seu sobrinho; quando chegou, viu o réu estava sentado em uma mesa e não percebeu algo de estranho; o pai dele conversou normalmente com ela; depois que ficou sabendo que ela era testemunha, não conversou mais; depois da conversa com o pai, o réu parecia estranho, com alguma dificuldade. Tanto a vítima como o réu estudavam veterinária. O réu passou a cerveja no caixa do supermercado em que estava”.

Leandro Luís Malagutti, genitor da vítima, aduziu que “na época trabalhava assando espetinho no estabelecimento comercial de sua irmã. No dia dos fatos sua filha estava em casa e combinaram que iriam jantar juntos no espetinho; o entregador lhe avisou que o réu estava com a Saveiro em frente a sua casa; ligou para sua filha que não atendeu; o réu já tinha pego sua filha e saído da cidade sem avisar. Depois o réu atendeu o telefone e lhe disse que estavam indo para a Vila Roberto; disse que iria buscar a filha, mas o réu negou. Passou a ligar insistentemente até que um amigo atendeu o telefone e lhe informou sobre o acidente, que sua filha havia quebrado a pena; quando chegou no local do acidente já haviam socorrido sua filha. Não soube dizer porque o réu atendeu o telefone e não sua filha; viu o veículo no local e tinha lata de cerveja vazia em cima do carro, e ao lado, uma lata fechada e outra estourada. Não sabia se eles estavam ficando, mas nunca namoraram”.

A testemunha Soeli Aparecida de Latre

Mesquita, narrou que *“no dia dos fatos estava em um posto de gasolina em Vila Roberto quando viu o veículo dirigido pelo réu passar em alta velocidade; adentrou na rodovia logo atrás da saveiro; depois a saveiro disparou na sua frente e quando percebeu tinha um caminhão de cana-de-açúcar na sua frente; um pouco para frente já viu o acidente; junto com o caminhoneiro foram os primeiros a chegar. Não percebeu nenhum zigue-zague do veículo do réu. Viu que o réu passou muito rápido com o veículo e entrou logo em seguida e já não viu mais a Saveiro; a frente tem uma rotatória, e depois só viu o caminhão e depois o acidente a frente; não sabe a velocidade do veículo do réu. Não se recorda de ter visto lata de bebida”*.

A testemunha de defesa Gustavo Carneiro Cardoso de Mattos, disse que *“o réu já prestou serviço (inseminação em gado) em seu sítio; o réu já levou no seu sítio a vítima; eles eram namorados. Viu que o réu está trabalhando em uma loja de agropecuária. O réu parece ter ficado abalado, quieto. Não teve contato com o réu no dia do acidente, nem sabe onde estavam indo. Nunca percebeu sinal de embriaguez”*.

Paulo Sérgio Trabuco afirmou que *“estive no local do acidente para buscar o veículo a pedido do pai do réu; não encontrou lata de bebida no local; nunca mais viu o réu pela cidade. O réu namorava a vítima; isso quem disse foi o pai dele”*.

Por sua vez, André Gustavo Gomes, asseverou

que conhece o réu da cidade. Ele prestava serviço para a testemunha e seu genitor. O réu estava “meio que namorando” a vítima. Depois do acidente não viu o réu pela cidade; viu-o recentemente pois ele está trabalhando em uma loja de agropecuária. Sabe que o réu depois do acidente ficou em coma. Não sabe qual a profissão do réu; hoje ele trabalha em uma loja de ração. Não sabe se o réu esteve em alguma festa no dia dos fatos.

Pois bem.

Diante do quadro apresentado, resulta evidente a fragilidade da prova carreada aos autos, como bem reconhecido pelo Juízo de primeiro grau, e acompanhado pela Douta Procuradoria de Justiça em parecer subscrito pelo Dr. Mauricio Antônio Ribeiro Lopes que lançou nos autos, chancelando o édito absolutório.

Em que pese o depoimento da testemunha Alana que mencionou que o apelado adquiriu duas latas de cerveja no estabelecimento em que trabalha pouco antes do acidente, bem como os relatos das testemunhas Carlos e Leandro de que visualizaram as bebidas no veículo, é certo que também foi mencionado por eles que embora aparentemente uma lata estava aberta, outra estava estourada, possivelmente com o impacto e a terceira fechada, não havendo prova de que o réu tenha feito a ingestão de bebida alcóolica antes do acidente.

Note-se que tampouco há exames nesse

sentido ou relatos seguros de que o fato tenha se consumado. Ainda que Alana tenha dito que aparentemente, o apelado estivesse alterado, quando realizou a compra da mercadoria, não se logrou êxito em fazer qualquer prova nos autos nesse sentido.

Já no tocante à menção de excesso de velocidade por parte do acusado (depoimento da testemunha Soeli), não se trata aqui de desmerecer o depoimento prestado, mas conforme mencionado na r. sentença, sua percepção não é precisa, até mesmo porque a testemunha estava com seu automóvel parado e qualquer outro que passasse por ela, poderia dar a sensação/impressão de que estivesse em velocidade superior a que realmente se encontrava.

Corroborando esse fato, tem-se o laudo pericial de fls. 30/44, que atesta que: *“o automóvel saveiro trafegava a uma velocidade aproximada de 39,0 km/h, conforme as impressões pneumáticas desse veículo constatadas sobre o leito carroçável da via e que no local dos fatos não foram encontrados vestígios que pudessem determinar a causa do desgoverno do veículo que o fez derivar à esquerda e chocar-se contra o talude”*.

Saliente-se, ainda, que de acordo com o expert, os *“sistemas de segurança para o tráfego (freios, direção e elétrico) não puderam ser testados, face aos danos apresentados no momento dos exames. Em bom estado de conservação encontravam-se as*

bandas de rodagem de seus pneus”, não havendo mais uma vez como demonstrar que o apelado pode ter sido negligente ou imprudente em não manter a manutenção do veículo que conduzia, a ponto de ocasionar qualquer acidente.

Desse modo, no caso concreto, não vislumbro a presença de elementos seguros que demonstrem a inobservância do dever de cuidado objetivo, que deveria ter o apelado ao conduzir o veículo, não havendo provas de que agiu de forma imprudente em conduzir o automóvel em excesso de velocidade, desobedecendo qualquer norma de trânsito, deixado de cuidar da mecânica do carro, ou ainda, dirigido sob a influência de ingestão de bebida alcóolica.

Assim, é forçoso concluir que os elementos colhidos nos autos se revelaram frágeis, portanto, incapazes de fornecer, de forma incontestável, os elementos de convicção necessários para fundamentar uma condenação, sendo certo que o Direito Penal não opera com meras conjecturas, suposições ou ilações.

Desse modo, havendo fundadas dúvidas acerca da culpa do apelado, à luz do princípio *in dubio pro reo*, enquanto corolário mais vasto da presunção constitucional da não culpabilidade, a sua absolvição era mesmo de rigor, como medida da mais lúdima justiça, não merecendo qualquer reparo nesta instância recursal.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ministerial, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator